



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 000082-85.2016.6.09.0139  
(PJe) – LUZIÂNIA – GOIÁS**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Recorrente:** Valdirene Tavares dos Santos

**Advogados:** Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro – OAB/DF 15101 e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhor Presidente, Valdirene Tavares dos Santos interpôs recurso especial contra o acórdão do TRE/GO que manteve a sentença de condenação por abuso do poder religioso e aplicou a pena de cassação e declaração da inelegibilidade pelo prazo de 8 anos. A ementa ficou assim redigida (ID 30998638, fl. 21):

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER RELIGIOSO. DISCURSO DIRECIONADO A PEQUENO GRUPO. FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO E SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

1. A realização de discurso, direcionado a cooptar a simpatia de eleitores/fieis [sic] feito nas dependências de templo religioso caracteriza abuso de poder religioso, independentemente do número de presentes no evento.
2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder religioso ancorado em acervo probatório robusto quanto à existência do ilícito e de sua gravidade.
3. A fragilidade do acervo probatório quanto à imposição de que outros líderes religiosos – pastores da denominação – recolhessem contatos de fiéis para receberem propaganda eleitoral impõe a improcedência parcial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
4. Recurso da Primeira Recorrente desprovido.
5. Recurso do Segundo Recorrente provido.

Em breve síntese, aduz a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os proferidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Defende a inexistência do abuso de poder, haja vista que o seu discurso dentro do templo religioso durou cerca de 2 minutos e 50 segundos, era restrito a um grupo de pessoas (30 a 40 jovens), não teve pedido de voto e não fez qualquer alusão às eleições, de modo que não teve o condão de influenciar o pleito.

Requer, ao final, o provimento do apelo nobre para “[...] reformar o acórdão recorrido e absolver a recorrente da cassação de registro/diploma e da condenação em [sic] inelegibilidade” (ID 30999038, fl. 2).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (ID 30999238, fl. 18).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do apelo nobre (ID 30999338, fl. 4).

A recorrente apresentou pedido de tutela de urgência com o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral (IDs 30999388, 30999438, 30999488), o que foi deferido pelo relator (ID 31000038, fl. 13).

Marcelo Soares de Queiroz, primeiro suplente diplomado, requereu sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial ou, eventualmente, como assistente simples (ID 30999488, fls. 10-12).

José Maria Martins dos Santos também peticionou requerendo a habilitação como assistente do Ministério Público com pedido liminar de anulação dos atos praticados pela recorrente na Câmara de Vereadores no dia 29.12.2019, em virtude do acórdão proferido pelo TRE/GO (ID 31000138, fls. 9-12).

A PGE interpôs agravo interno da decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente recurso especial (ID 31000788, fls. 7-16).

A recorrente apresentou contrarrazões ao agravo interno (ID 31000888, fls. 7-16).

Na sessão jurisdicional do dia 25.6.2020, o eminente ministro proferiu judicioso voto no sentido de: (a) deferir o ingresso do primeiro suplente, Marcelo Soares de Queiroz, como assistente simples; (b) indeferir o pedido de ingresso José Maria Martins como assistente do MPE; (c) fixar a tese da viabilidade do abuso de poder de autoridade religiosa, como ilícito eleitoral autônomo, com aplicação a partir das eleições deste ano; e (d) dar provimento ao recurso especial, ante a ausência de gravidade suficiente para anular a votação, prejudicado o agravo interno interposto pelo MPE.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o eminente relator na conclusão do voto, divergindo apenas quanto à possibilidade de compreensão do abuso do poder religioso de forma autônoma.

O Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto pediu vista antecipada e apresentou seu voto na sessão jurisdicional do dia 13.8.2020. Naquela ocasião, acompanhou o relator tão somente para dar provimento ao apelo nobre e seguiu a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes no sentido da inviabilidade do exame jurídico do abuso do poder de autoridade religiosa

Nesta oportunidade, trago o meu pensamento sobre a matéria.

Inicio por reafirmar que o abuso de poder que macula o processo eleitoral e, em especial, a liberdade de escolha do eleitor e a igualdade entre os candidatos deve ser rechaçada pela Justiça Eleitoral por ser supedâneo do disposto no art. 14, §§ 9º e 10, da CF, *in verbis*:

Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a

ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.(grifos acrescidos)

No entanto, os abusos devem ser combatidos dentro dos limites constitucionais e infraconstitucionais, sobretudo na hipótese em que a consequência é a inelegibilidade e configura restrição constitucional à capacidade eleitoral passiva.

Os direitos políticos são direitos humanos fundamentais e qualquer restrição a tais direitos, incluindo a inelegibilidade, não comporta interpretação extensiva e se limita ao princípio da legalidade.

Sobre a interpretação de regras restritivas no âmbito eleitoral, o Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 548/DF) consignou que o processo eleitoral tem como base os princípios da liberdade de manifestação de pensamento, da liberdade de informação e da liberdade de escolhas políticas, de modo que qualquer interpretação das normas jurídicas impeditivas de práticas no processo eleitoral que colida ou restrinja os referidos princípios é inconstitucional.

A respeito do tema, destaco os esclarecimentos de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

Instituição por norma legal ou legalidade – Porque restringe o direito político fundamental atinente à cidadania passiva, a criação de inelegibilidade somente se dá por norma legal. A competência legiferante é exclusiva do Legislador Constituinte (originário ou derivado) e do Legislador Complementar [...].

Daí não ser possível deduzir causa de inelegibilidade a partir de interpretação de um princípio, tampouco veiculá-la em lei ordinária, lei delegada ou medida provisória. (grifos acrescidos)

Tais premissas interpretativas vão ao encontro da minha concepção, pontuada no julgamento do REspe nº 193-92/PI, da relatoria do Ministro Jorge Mussi, de que a tipicidade das ações eleitorais é um dos pilares da jurisdição desta Justiça especializada.

Conforme constou do meu voto:

---

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 248.

[...] o princípio da tipicidade das ações eleitorais rende homenagens a outros princípios de igual importância, parte deles com assento constitucional, como os princípios da estabilização dos mandatos, da soberania popular e, em boa medida, o princípio da separação dos Poderes da República.

(REspe nº 193-92/PI, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17.9.2019, DJe de 4.10.2019)

Relembro, ainda, o teor do Enunciado Sumular nº 13 desta Corte, no sentido de que “não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994”, a reclamar o prévio processo legislativo.

Como sabido, a Lei Complementar nº 64/1990, conhecida como Lei de Inelegibilidade, veio regulamentar o citado dispositivo constitucional e passou a estabelecer casos de inelegibilidade e prazos de cessação, entre outras providências, de sorte que há um inegável poder punitivo na norma complementar, a exigir contornos precisos.

No que relevante para o debate, destaco o disposto no art. 22, *caput*, da referida norma complementar:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito. (grifos acrescidos)

Ausente expressa menção às autoridades religiosas, o ilustre Ministro relator entendeu, “[...] por analogia, que a autoridade a que alude o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 é *também* a autoridade religiosa”, do que ousou discordar.

A expressão “autoridade” é polissêmica e, entre todas as suas acepções, é de interesse desta Justiça especializada o seu significado jurídico.

À luz do disposto na parte final do art. 14, § 9º, da CF, supracitado, em minha compreensão, a “autoridade” a que se refere o art. 22 da LC nº 64/1990 não pode ser outra senão o agente público, já que o texto

constitucional é expresso em apontar “[...] abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Nessa linha interpretativa, em 15.12.2015, esta Corte, no julgamento do REspe nº 287-84/PR, em que se discutia a possibilidade de abuso do poder político por cacique, assentou que:

[...] para caracterização do abuso do poder político, é essencial demonstrar a participação, por ação ou omissão, de ocupante de cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

[...]

(REspe nº 287-84/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 15.12.2015, *DJe* de 7.3.2016)

Especificamente quanto à autoridade religiosa, rememoro que este Tribunal, em 7.3.2017, na análise do RO nº 2653-08/RO entendeu que “[...] nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso [...]”. Pela relevância, transcrevo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2010. RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DO PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os candidatos que sofreram condenação por órgão colegiado pela prática de abuso do poder econômico e político têm interesse recursal, ainda que já tenha transcorrido o prazo inicial de inelegibilidade fixado em três anos pelo acórdão regional. Precedentes.

2. Abuso do poder religioso. Nem a Constituição da República nem a legislação eleitoral contemplam expressamente a figura do abuso do poder religioso. Ao contrário, a diversidade religiosa constitui direito fundamental, nos termos do inciso VI do artigo 5º, o qual dispõe que: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

3. A liberdade religiosa está essencialmente relacionada ao direito de aderir e propagar uma religião, bem como participar dos seus cultos em ambientes públicos ou particulares. Nesse sentido, de acordo com o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou

convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

4. A liberdade religiosa não constitui direito absoluto. Não há direito absoluto. A liberdade de pregar a religião, essencialmente relacionada com a manifestação da fé e da crença, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação.

5. Todo ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistemática. A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

6. Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.

7. Nos termos do art. 24, VIII, da Lei nº 9.504/97, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie proveniente de entidades religiosas.

8. A proibição legal de as entidades religiosas contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral é reforçada, para os pleitos futuros, pelo entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal no sentido de as pessoas jurídicas não poderem contribuir para as campanhas eleitorais (ADI nº 4.650, rel. Min. Luiz Fux).

9. A propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/97, art. 37, *caput* e § 4º).

10. O candidato que presencia atos tidos como abusivos e deixa a posição de mero expectador para, assumindo os riscos inerentes, participar diretamente do evento e potencializar a exposição da sua imagem não pode ser considerado mero beneficiário. O seu agir, comparecendo no palco em pé e ao lado do orador, que o elogia e o aponta como o melhor representante do povo, caracteriza-o como partícipe e responsável pelos atos que buscam a difusão da sua imagem em relevo direto e maior do que o que seria atingido pela simples referência à sua pessoa ou à sua presença na plateia (ou em outro local).

11. Ainda que não haja expressa previsão legal sobre o abuso do poder religioso, a prática de atos de propaganda em prol de candidatos por entidade religiosa, inclusive os realizados de forma dissimulada, pode caracterizar a hipótese de abuso do poder

econômico, mediante a utilização de recursos financeiros provenientes de fonte vedada. Além disso, a utilização proposital dos meios de comunicação social para a difusão dos atos de promoção de candidaturas é capaz de caracterizar a hipótese de uso indevido prevista no art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Em ambas as situações e conforme as circunstâncias verificadas, os fatos podem causar o desequilíbrio da igualdade de chances entre os concorrentes e, se atingir gravemente anormalidade e a legitimidade das eleições, levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos.

12. No presente caso, por se tratar das eleições de 2010, o abuso de poder deve ser aferido com base no requisito da potencialidade, que era exigido pela jurisprudência de então e que, não se faz presente no caso concreto em razão de suas circunstâncias.

Recurso especial do pastor investigado recebido como recurso ordinário.

Recursos ordinários dos investigados providos para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Recurso especial da Coligação Rondônia Melhor para Todos, autora da AIJE, prejudicado.

(RO nº 2653-08/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2017, *DJe* de 5.4.2017)

O Brasil é um Estado laico desde o Decreto nº 119-A, de 7.1.1890, de autoria de Ruy Barbosa, com expressa menção à laicidade na atual Constituição no art. 19, I. Não obstante, as autoridades religiosas gozam do direito de participar da vida política, enquanto cidadãos, não havendo impedimento de ordem legal ou constitucional para que expressem a preferência por determinado candidato político ou mesmo sejam candidatos a determinado cargo político.

Também não se proíbe que a “temática religiosa” esteja na plataforma dos candidatos, até mesmo porque política e religião estão umbilicalmente ligadas desde os primórdios da organização da sociedade moderna.

Com efeito, no Brasil, o culto ao transcendental é anterior a 1500, através das crenças indígenas, e resultou finalmente timbrado na fé católica a partir da primeira missa celebrada em 26 de abril daquele ano, ao passo que a Constituição de 1824 já invocava no Título 1º, uma atuação “Em nome da Santíssima Trindade”.

É preciso lembrar que o Estado adequadamente abre o espaço dos presídios e penitenciárias para cultos religiosos destinados a um público que, em regra, nem sequer pode votar.

Contudo, a laicidade do Estado brasileiro e a compreensão de não ser possível elastecer a expressão “autoridade”, prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 para alcançar autoridades eclesásticas e, por consequência, a figura autônoma do abuso do poder religioso, não significa que não haja limites para atuação de líderes religiosos na seara político-eleitoral.

A liberdade religiosa não é absoluta, assim como não o é qualquer liberdade. Todas encontram limitações na própria Constituição. A regra é o proselitismo religioso, consagrado pela livre manifestação do pensamento e a liberdade de crença (art. 5º, IV e VI, da CF), o qual, contudo, sofre limitações na garantia da normalidade e da igualdade das eleições (art. 14, §§ 9º e 10, da CF).

Em outras palavras, a liberdade religiosa não pode ser utilizada como um salvo-conduto para a prática de ilícitos eleitorais, pois a normalidade e a legitimidade do pleito também encontram guarida na Constituição Federal, na condição de sustentáculos do Estado Democrático de Direito.

O eleitor deve votar livremente, dentro dos valores e qualidades que elegeu como indispensáveis na escolha livre de um candidato, as quais podem inclusive ser de índole religiosa, mas também podem ser de ordem estética, esportiva, artística etc.

É indissociável na formação do eleitor a sua visão de mundo, colmatada até por informações de caráter religioso. Um Estado laico pressupõe a opção religiosa como gesto voluntário, tanto na adesão como na mudança de rumo, seja por outra doutrina, seja por uma postura agnóstica.

Tenho que o abuso existe somente quando lesem direitos de outros membros da sociedade. Sofremos risco de um Estado teocrático? “Nunca dos nunca”, como diria Machado de Assis. Não há, igualmente, um discurso de eliminação de indivíduo ou grupo considerado inferior, a merecer reprovação até penal, tal como mencionado pelo egrégio STF, no julgamento

do RHC nº 134.682/BA (Informativo STF nº 849), ocasião em que a Suprema Corte assentou as etapas necessárias para que o proselitismo religioso configure ilícito penal.

Se levarmos ao pé da letra uma interpretação extensiva, poder-se-ia invocar abuso do poder esportivo a escolha de atletas ou corporações que servem também de identificação e influência na escolha do eleitor, sem, contudo, tisonar a pluralidade democrática ou de representação decorrente do voto.

O que é de interesse da Justiça Eleitoral é a garantia dessa liberdade de escolha, e não sua íntima motivação. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, no julgamento da ADPF nº 54/DF, as “[...] concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada [...]”.

O Estado Democrático e o pluralismo político caracterizam-se pela tolerância com ideias divergentes, ressalvado o bom combate contra a própria intolerância.

Reafirmo, portanto, na esteira dos precedentes desta Corte, e para tanto destaco o RO nº 2653-08/RO, a possibilidade de se punir o abuso praticado por autoridade religiosa quando ele se reveste das figuras típicas previstas no art. 14, § 9º, da CF e no art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, ou seja, quando verificada a ocorrência do abuso do poder econômico, político ou midiático.

Nesse sentido, relembro que, no julgamento realizado em 21.8.2018 no RO nº 537003/MG, o abuso do poder religioso foi analisado sob a ótica do abuso do poder econômico.

Além das figuras típicas de abuso, a legislação eleitoral protege as eleições quanto a eventual abuso por parte de líderes religiosos ao proibir a propaganda eleitoral dentro de templos religiosos (art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) e a doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie por entidade religiosa (art. 24, VIII, da Lei das Eleições).

Sob a ótica da proteção prevista no art. 14, § 10, da CF, tenho o entendimento de que não é preciso destacar uma categoria para sedimentar que a Constituição proíbe a fraude às eleições, de modo que eventuais abusos praticados por lideranças, sejam elas eclesiásticas, sindicais, patronais, esportivas, artísticas, corporativas, docentes etc. e que visam, em última análise, a influenciar a livre escolha do eleitor, estão incluídas na expressão “fraude”, cuja aceção é ampla e abrange a coação oriunda da ascendência desses líderes sobre determinado grupo de eleitores.

Aliás, este Tribunal já sedimentou que a expressão “fraude” prevista no art. 14, § 10, da CF deve ser interpretada de forma a garantir a maior eficácia à norma. A exemplo, cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido.

(REspe nº 1-49/PE, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 20.8.2019, DJe de 13.9.2019 – grifos acrescidos)

Assim, entendo haver na legislação e jurisprudência atuais mecanismos suficientes para coibir e punir eventuais excessos praticados por meio do discurso religioso, de forma a não se admitir o desvirtuamento do ato religioso em ação política eleitoral.

Por fim, ressalto que, à míngua de qualquer alteração legislativa, vejo com cautela a adoção da técnica do maximalismo judicial e a fixação de teses prospectivas, sobretudo quando a matéria fática e meritória não permite a aplicação imediata da tese, como no caso ora em julgamento.

Ao meu sentir, a questão sobre o “abuso de autoridade religiosa” foi profundamente debatida no julgamento do RO nº 2653-08/RO e o entendimento nele consolidado equaliza a liberdade de expressão religiosa e a laicidade do Estado, além de coibir eventuais abusos que dela possa advir.

Revistar a jurisprudência em tão pouco tempo, em tema sensível que admite respeitáveis compreensões em sentido contrário, dissociada de aplicação concreta e imediata, pode colocar em xeque a segurança jurídica e o princípio do Colegiado.

Nesse contexto, a par do brilhante voto do relator, não vejo como conceber o abuso do poder religioso de forma autônoma, ao passo que entendo que a solução atualmente adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral concilia o combate a eventuais excessos advindos da atuação abusiva de organizações religiosas com o art. 22, XIV, da LC 64/1990.

Quanto ao mérito, conforme consignado pelo relator, da análise do discurso proferido pela recorrente, seja quantitativa, seja qualitativamente, não se extrai gravidade que comprometa a legitimidade e a regularidade do processo eleitoral.

Pelo exposto, **acompanho o relator para prover o recurso especial**, sem, contudo, com renovadas vênias, **subscrever a possibilidade de processamento de AIJE fundada exclusivamente em abuso do poder religioso**.

É como voto.